

PARECER JURÍDICO Nº 1322/2026

ASSUNTO: Análise jurídica do Poder Legislativo sobre o Projeto de Lei Complementar n. 3/2026 – oriundo do Poder Executivo.

EMENTA DO PROJETO: Altera a Lei Complementar nº 200, de 02 de novembro de 2025, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remunerações do Poder Executivo de Itapoá, cria cargos, institui novos níveis de vencimento e estabelece normas gerais de enquadramento.

I – RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer tem por finalidade a análise jurídica do Projeto de Lei Complementar n. 3/2026.

De autoria do Poder Legislativo, o presente projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 30/01/2026, sob protocolo n. 36/2026.

Na data de 02/02/2026, a proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Vereador Ivan Pinto da Luz, após a leitura da ementa da proposição pela Diretoria Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

O Projeto de Lei está instruído com Exposição de Motivos, parecer contábil e parecer jurídico do Poder Executivo.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com antecedência mínima de 48 horas, em observância ao princípio da publicidade e ao disposto no artigo 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

A tramitação do Projeto está em conformidade com os artigos 126 e 127 do Regimento Interno, que disciplinam o processo legislativo digital, bem como com os artigos 110 e 117 do mesmo diploma normativo. Por fim, em análise textual da redação da Proposição, verifica-se a observância à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para a elaboração de Projetos de Lei.

Dessa forma, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Da Constitucionalidade e Legalidade

Trata-se de análise jurídica de proposição que tem por objetivo alterar o Anexo I – Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo, da Lei Complementar nº 200/2025, promovendo o acréscimo de 12 (doze) vagas ao cargo de Analista Jurídico, integrante do Grupo Ocupacional Superior (GS), passando o quantitativo total para 15 (quinze) vagas.

O projeto encontra-se acompanhado de Exposição de Motivos, na qual o Poder Executivo apresenta justificativa baseada no aumento das demandas técnico-jurídicas enfrentadas pelas Secretarias Municipais, bem como de Parecer Contábil nº 123/2026, que analisa o impacto orçamentário-financeiro decorrente da ampliação das vagas.

Sob o aspecto formal, a iniciativa é adequada, pois compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor leis que disponham sobre criação, transformação e extinção de cargos públicos no âmbito da Administração Municipal, bem como sobre organização administrativa, na forma do art. 49, inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Itapoá. Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa reservada, corretamente observada no caso em análise.

No que se refere à constitucionalidade material, a Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia para organizar sua administração e instituir cargos públicos, nos termos do seu art. 30, incisos I e II, e art. 37, *caput*, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A ampliação do número de vagas de cargo efetivo não afronta tais princípios, desde que observadas as exigências constitucionais relativas ao concurso público para provimento e à responsabilidade fiscal.

A justificativa apresentada pelo Executivo demonstra que a medida busca atender ao crescimento das demandas técnico-jurídicas em diversas Secretarias, descentralizando o suporte especializado e reduzindo a sobrecarga atualmente concentrada na Procuradoria do Município

Apenas para fins de atenção e observância legal, no que se refere ao **princípio da unicidade da Procuradoria do Município, cumpre registrar que, embora o Projeto preveja a ampliação do número de vagas de Analista Jurídico para atendimento das demandas técnicas das diversas Secretarias, a lotação formal desses servidores deve ocorrer na estrutura administrativa da própria Procuradoria-Geral do Município**, ainda que haja exercício descentralizado de atividades junto a outros órgãos, sob pena de fragilização institucional e afronta ao princípio da unicidade, que exige a centralização orgânica das funções jurídicas do ente municipal, garantindo coordenação técnica, uniformidade de orientação e preservação da hierarquia funcional da carreira jurídica.

Sobre o tema, vale mencionar que o **Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 1.037, firmou entendimento no sentido de que, uma vez instituída a Procuradoria Municipal mediante provimento por concurso público, impõe-se a observância do princípio da unicidade da Advocacia Pública, segundo o qual as funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico do ente devem permanecer concentradas e organicamente vinculadas à Procuradoria.**

Nesse contexto, ainda que haja cargos de Analista Jurídico no quadro municipal, tais servidores não podem exercer atribuições típicas de parecer jurídico conclusivo, consultoria autônoma ou estruturar núcleos jurídicos paralelos nas Secretarias, sob pena de esvaziamento das competências institucionais da Procuradoria e violação à organização constitucional da Advocacia Pública, devendo sua atuação ocorrer sob coordenação e vinculação formal à estrutura da Procuradoria do Município.

2.3 – Da conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

No que concerne à Lei de Responsabilidade Fiscal, o Projeto está instruído com o Parecer Contábil nº 123/2026, o qual apresenta estimativa de impacto financeiro para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, bem como demonstração do percentual de despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida.

Conforme indicado no parecer técnico, a previsão da despesa total com pessoal permanecerá em 48,4066% da RCL projetada, percentual inferior ao limite máximo de 54% estabelecido pelo art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

O parecer contábil ainda registra a observância do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, exigindo estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo evidente que a responsabilidade civil e legal pelas informações prestadas é dos servidores responsáveis pela emissão do referido parecer

III – CONCLUSÃO

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Complementar n. 3/2026 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 2 de março de 2026.

Clei Vargas – OAB/SC 60.402
Assessor Jurídico
Câmara Municipal de Itapoá
[assinado digitalmente]

Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718
Analista Jurídica
Câmara Municipal de Itapoá
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>